Aprovado em 04/08/00
Romildo Correia

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"CAPITAL DO MEL"

Lei N.º 03/00 de 04 de agosto de 2000.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos do idoso."

A Câmara Municipal de Barrolândia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

TITULO I
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos do Idoso e *normas gerais para sua adequada aplicação.*

Art. 2º - O atendimento aos direitos das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas eles o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - *Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.*

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do *Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.*

Art. 4º - Fica criado município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - *Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização dos* Idosos desaparecidos.

Art. 6º - *O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por* meio de entidades não governamentais de defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso expedir normas para a organização e o *funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos* 4º, 5ë E 6º.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – Formular a política Municipal de atendimento aos Direitos do Idoso, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política. Atendidas as peculiaridades dos Idosos de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rurais ou urbana que se localizem;

III – Definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos Direitos do Idoso;

V – Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos Direitos do Idoso que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-familiar;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Internação;

VI – Registras os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 3º, parágrafo único e Conselho Municipal do Idoso;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem com adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho do Município.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho do Idoso.

SECÇÃO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 09 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é composto de 20 representantes, sendo 09 representantes do Executivo Municipal, 01 representante indicado pela Câmara Municipal e 10 representantes de organizações não governamentais, a saber:

I – 01 (um) representante do Gabinete do prefeito Municipal;
II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV – 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social e Habitação;
V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração;
VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;
IX – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
X – 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;
XI – 10 (dez) membros representantes de Direitos do Idoso e ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta lei.

Parágrafo 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pela Executivo Municipal.
Parágrafo 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.
Art. 10 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
Art. 11 - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições ficando definido como local de seu funcionamento o gabinete do Presidente da Câmara.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social e Habitação, a Secretaria-Geral.

Art. 13 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DO IDOSO DOS DIREITOS
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Fica criado o Conselho do Idoso, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos do Idoso, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 1º - *Os serão organizados dentro do seguintes critérios:*

I – Os serão organizados e instalados segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II – *Instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de Idosos e s, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;*

III– Funcionamentos, ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obe4decida escala de *rodízio entre seus membros;*

IV – Deslocamento, sempre que necessário de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo 2º - *Os Candidatos a Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida* por qualquer dos Conselheiros escolhidos por maioria simples.

Art. 15 - Os Candidatos a Conselheiro Tutelar serão inscritos mediantes indicação de entidades de defesa e *ou atendimento dos Direitos do Idoso, governamentais e não governamentais, e serão* escolhidos através do voto facultativo e secreto dos cidadãos que participam da entidades acima referidas, cujos nomes constarão em registro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 16 – *O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que* disciplinará o pleito e formará a comissão de escola, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho dos Direitos do Idoso.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 17 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preenchem, até o encerramento das inscrições, os requisitos:
I – *Reconhecida idoneidade moral;*
II – Idade superior a 60 (sessenta) anos;
III – Residir no município;
IV – *Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos Direitos do Idoso;*
V – Ser alfabetizado.
Art. 18 – A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de Escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.
Art. 19 – *O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos do* Idoso, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.
Art. 20 – *Das decisões relativas as impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no* prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência de impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 21 – O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, uma imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho do Idoso.
Art. 22 – *É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social,* admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.
Art. 23 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições *em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados* pela prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 24 – Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos.
Parágrafo 1º - *Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os* demais, pela ordem de votação, como suplentes.
Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
Parágrafo 3º - *Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do* Idoso, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
Parágrafo 4º - *Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior* número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher.
Parágrafo único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 26 – Compete o Conselho do Idoso exercer as atribuições constantes nas leis constitucionais.
Art. 27 – O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência.
Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.
Art. 28 – As sessões serão instaladas comum mínima de 03 (três) conselheiros.
Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 29 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
Art. 30 – As sessões serão realizadas em dias úteis.
Art. 31 – O Conselho manterá uma secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 32 – A competência será determinada:
I – pelo domicílio dos idosos ou responsáveis;
II – pelo lugar onde se encontre o Idoso ou à falta dos responsáveis.
1º - Nos casos de ato infracional praticado por Idoso, será competente o Conselho do Idoso do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 33 – O poder Executivo Municipal poderá, estabelecer, eventualmente, remuneração dos conselheiros.
Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.
Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.
Art. 34 – Os recursos necessários aos pagamento eventual da remuneração dos membros do Conselho do Idoso terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.
Art. 35 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou a cinco alternados no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho do Idoso, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNIPAL DO IDOSO
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 36 – Fica criado o Fundo Municipal para o idoso, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal para o Idoso será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 37 – O Fundo Municipal para o Idoso será constituído de
I – dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Diretos do Idoso; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multas e ou penalidades previstas em Lei, por recursos e aplicações financeiras, bem como do Imposto de Renda.
II – Compete ao Fundo Municipal para o Idoso:
Registras os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da polícia municipal dos Direitos do Idoso, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.
Art. 38 – O Fundo Municipal para o Idoso será administrado pelo Poder Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso que fará seu controle escritural.

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"CAPITAL DO MEL"

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 – O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.
Art. 40 – *Contados 9 (nove) meses da publicação desta lei, realizar-se à a primeira eleição para* formação do(s) Conselho(s) Tutelar(es).
Art. 41 – Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, após a sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.
Art. 42 – Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso comunicará ao setor competente – governamental ou não governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.
Art. 43 – Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir crédito especial para as despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de até 2% (dois por cento) da receita municipal.
Art. 44 – *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Plenário da Câmara Municipal, aos 4 dias do Mês de Agosto de 2000.

James de Oliveira Lages
Vereador Autor

Vereadores Co-Autores:

Romildo Correia Neto — ***João Ferreira Filho*** — ***Sabino Gomes da S.***

Geraldo Alves Ferreira Nery — ***Manoel de Jesus Gomes*** — ***Eliziário de Oliveira***

Ary Rodrigues — ***Luís Alberto R. Cunha.***